

**EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PRÁTICA ABUSIVA EM
PREJUÍZO DOS USUÁRIOS – INADEQUAÇÃO NA
DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS –
SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA – PROTEÇÃO
DOS INTERESSES ECONÔMICOS DOS
CONSUMIDORES - NECESSÁRIO EQUILÍBRIO NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO – PREJUÍZOS CAUSADOS
AOS CONSUMIDORES – CONCESSÃO DE MEDIDA
LIMINAR – DANO MORAL COLETIVO – INVERSÃO
PROBATÓRIA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da nossa Carta Magna, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público- Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos arts. 6º, inciso IV, 30, 37, parágrafo 1º, e 39,

inciso X, do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no Inquérito Civil nº 003.0.84552/2013, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

contra a **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mantenedora da **UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO**, CPNJ nº 28638393/0019-01, sediada na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2728, Pituba, Salvador-Ba, tendo como representante legal, na condição de diretor presidente, o Sr. Wellington Salgado de Oliveira, em razão dos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Iniciado em 18 de junho do ano de 2013, versa o Inquérito Civil nº 003.0.84552/2013 sobre notícia de não oferecimento regular de estágio obrigatório pela Universidade Salgado Filho – UNIVERSO a consumidores estudantes do curso de enfermagem oferecido por aquela Instituição de Ensino Superior (IES).

A instauração da investigação ocorreu face às declarações prestadas por Eliana da Silva Oliveira, aluna do Curso de Enfermagem, argumentando que a referida Faculdade promoveu propaganda enganosa, infringiu as normas do MEC (Ministério da Educação e da Cultura) e à lei, e informou também a falta de qualidade do ensino prestado em relação aos estágios obrigatórios prometidos pela instituição, os quais entende ser inapropriados para o aprendizado e efetivação da aptidão profissional.

Alegou a denunciante que ao iniciar o 7º semestre do referido curso, ela e os seus colegas foram informados pela então gestora da instituição de prenome Magda que a SESAB não teria aceito a UNIVERSO nos campos de estágio conveniados, sob a alegação de que se encontrava sobrecarregada e a preferência seria dada à UFBA e à UNEB. A estudante, por conta própria, foi até a SESAB para maiores esclarecimentos e foi informada de que os estágios não estavam sendo realizados porque a UNIVERSO encontrava-se com irregularidades fiscais e por isso estava impedida de efetivar o convênio com Hospitais Públicos. Com isso, a Instituição de Ensino Superior não providenciou vagas em hospitais particulares para suprir as necessidades dos estágios e alocou os alunos em Lares de Idosos, o que, segundo a aluna, afronta o cronograma estabelecido para o semestre letivo.

Ressaltou ainda a declarante que a disponibilização de estágios em hospitais públicos sempre ocorrera, mas quando da realização com a sua turma não foram efetivados de forma adequada. Alega que, ela e seus colegas foram a procura dos gestores da IES e que os mesmos não resolveram as questões que envolviam a realização dos estágios nas instituições devidas. Afirma que foi enviado e-mail para a sede da UNIVERSO no Rio de Janeiro e que a resposta obtida foi que as providências para a resolução da questão já estavam sendo tomadas e que a gestora Magda seria a responsável para dirimir qualquer dúvida.

Ao requisitar a Escola de Saúde Pública, responsável pela contratação de convênios em relação a estágios obrigatórios, a estudante foi recebida pela funcionária de prenome Ieda, e ao questionar quais os prazos para a contratação de convênios e para a liberação dos mesmos, a funcionária afirmou que existe um período necessário para tudo ficar pronto, mas não especificou qual o período. Ademais, a reclamante solicitou ao *parquet* a apuração das irregularidades e na

oportunidade apresentou documentos às fls. 13-31. Às fls. 31 da investigação, a estudante apresentou abaixo-assinado assinado pelas alunas do referido curso.

Notificada a Acionada, manifestou-se nas fls. 35 a 39 da investigação, quando então, afirmou que os serviços prestados pela Instituição de Ensino Superior são fornecidos sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 9.870/99. Alegou que é prerrogativa das universidades o gozo da autonomia universitária que lhe confere a atribuição de criação de seus currículos, cursos e programas, sendo observadas as diretrizes curriculares nacionais.

Questionou, ainda, a parte *ex adversa* que o não houve falha ou qualquer insuficiência de aproveitamento com relação ao estágio cursado pela aluna até o 1º semestre de 2013. Afirmou que a discente iniciou seu estágio no 4º período do curso tendo passado por várias unidades de saúde, tais como, hospitais gerais e especializados, clínicas, postos de saúde, maternidade etc. Ressaltou ainda que a formação do bacharel em enfermagem é generalista e que a instituição de ensino não é obrigada a ofertar práticas e atividades de estágios em uma única área de atividade. Aduziu que não há obrigação da instituição em firmar convênio com ente municipal ou estadual de saúde, cabendo à mesma oferecer os campos necessários ao cumprimento das práticas previstas nas ementas das disciplinas do curso seguindo a diretriz curricular nacional do curso de enfermagem.

Alegou que a Instituição vem cumprindo a sua obrigação acadêmica e que a discente vivenciou e realizou estágios desde o 1º semestre letivo de 2011, em algumas unidades de saúde, no entanto, o que se observa é que, apesar de ter indicado as instituições nas quais a aluna realizou estágios, a investigada acostou aos autos da investigação apenas relatórios individuais da discente com relação às instituições Lar Pérola de Cristo (fls. 48-49; 122), Casa Nosso Lar (fls. 55-57),

Clínica Nova Face (125-126) e Abrigo Mariana Magalhães (fls. 50-54), nos quais constata-se a precariedade nas condições de desenvolvimento das atividades apontadas pela aluna. Por fim, alegou que o descontentamento pessoal da discente deverá ser pleiteado individualmente, caso assim entenda, e requereu o arquivamento do Inquérito Civil, sob a alegação de que não trata-se de afronta a direitos difusos e coletivos. Na oportunidade juntou aos autos da investigação os documentos de fls. 40-86.

Ao analisar os autos da investigação, a 4ª Promotoria de Justiça da Capital considerou fundamental a necessidade de firmar com a investigada Termo de Ajustamento de Conduta designando, para tanto, audiência em que fosse possível serem ouvidas as partes e a eventual possibilidade de assinatura de TAC por parte da investigada. Isso porque as alegações da parte acionada não se coadunam a realidade fática demonstrada nos autos da investigação.

Em 23 de abril do ano de 2015, compareceram em audiência a Sra. Magda Helena Rocha Dantas e o advogado Dr. Nivaldo José de Santana, representantes da UNIVERSO, e, conforme Ata de Audiência de fls. 96-97, informaram que a estudante Eliana da Silva Oliveira concluiu a graduação em enfermagem, bem como apresentaram relatórios positivos de algumas instituições nas quais estagiou, contudo, ao analisar os documentos acostados aos autos da investigação percebe-se que a aluna se mostrou descontente em alguns relatórios, como exemplo na manifestação constante do relatório discente individual do estágio de fls. 122. Informaram ainda que a estudante estagiou em outras instituições e citaram como exemplo o estágio realizado no Hospital Roberto Santos, com carga horária de 510 (quinhentas e dez) horas. Afirmaram que o referido curso obteve nota 5 do Ministério da Educação – MEC. O *parquet* solicitou os endereços, telefones e e-mails das alunas que assinaram o abaixo-assinado de fls. 31, e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de carta de preposição,

comprovação de realização de estágio da aluna no Hospital Roberto Santos e o Projeto Pedagógico da Instituição.

Não obstante as alegações da Ré, as informações carreadas denotam que atua de forma abusiva no mercado de consumo. Em 13 de Julho do ano de 2015, foi encaminhada à investigada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta e designada audiência para que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de assinatura. A investigada compareceu através de seu representante, o Sr. Sérgio Luiz Henrique da Silva, acompanhado do advogado Dr. Nivaldo José de Santana, à audiência no dia 06 de agosto de 2015 e solicitaram o prazo de 20 (vinte) dias para que seja submetida à apreciação do Presidente da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA FILHO – UNIVERSO a proposta de TAC. Em 16 de setembro do ano de 2015, a Instituição de Ensino Superior encaminhou petição a esta Promotoria de Justiça na qual sinalizou pela impossibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, verifica-se que a instituição de ensino alega ter regularizado a situação da aluna que efetivou a representação, no entanto, conforme se depreende da análise do abaixo-assinado de fls 31, o descontentamento com a má prestação no serviço não é uma postura exclusiva de uma discente apenas, sendo necessária, portanto, a adoção das providências judiciais cabíveis.

II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO *PARQUET*

A *priori*, é fundamental estabelecer que a Ré é fornecedora de serviço, qualidade que lhe é atribuída por força da legislação pátria, consoante definição do artigo 3º e seu parágrafo segundo do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, a condição de fornecedora da Acionada apresenta-se flagrante, sendo notórias as relações de consumo decorrentes de sua atividade, na prática dos serviços educacionais. Decorre daí, pois, a determinação da competência pelo critério objetivo, em vista da natureza da causa.

Saliente-se, ainda, que, inequivocamente, considerando o que estabelece o artigo 90 da Lei Federal n. 8.078/90, c.c. o artigo 2º da Lei Federal n. 7.347/85, o foro competente para a Ação Civil Pública de responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor é o do local onde ocorre o dano. Dessa forma, como se defluirá dos itens subseqüentes desta articulada petição, uma vez que no caso *sub examen* serão objeto de questionamento práticas abusivas, assim como cláusulas abusivas constantes de instrumento particular de adesão, levadas a efeito pela Acionada nas relações de consumo travadas em sua área de atuação, impõe-se a competência do presente Juízo.

Assentado, assim, o objeto da presente Ação Civil Pública, resta consagrado, pelo ordenamento jurídico pátrio, o Ministério Público como legitimado para a tutela desses interesses transindividuais. É o que se infere da Constituição Federal, ao afirmar que “*são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, inciso III). A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/96), por sua vez, estatui que “*são funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados (...) ao consumidor, (...) e a outros interesses difusos, coletivos,*

homogêneos e individuais indisponíveis” (art. 72, inciso IV, alínea a). E, por fim, também a Lei n. 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (ex vi dos artigos 1º, 3º, 5º, caput, e 21 do referido diploma legal).

Saliente-se, finalmente, que, em casos semelhantes, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ativa. Veja-se, a esse respeito, decisão do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares,

quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade 'ad causam', quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação''(RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (STF - RE: 741574 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/08/2014, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 27/08/2014 PUBLIC 28/08/2014)

2.2 . DA MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO INADEQUADA.

A consumidora matriculada no 7º semestre do Curso de Enfermagem da Universidade Salgado Filho – UNIVERSO apresentou, nos autos da investigação, o Programa da Disciplina Estágio Supervisionado I (fls. 22-24), cuja ementa prevê a “aplicação, na prática, do conteúdo teórico e sistematização da assistência de enfermagem em clínica médica nas instituições hospitalares da rede pública e privada e unidade de atendimento integrado na assistência de enfermagem fundamentada nos aspectos técnicos e científicos”.

Nesta senda, vê-se que a Instituição, ao elaborar o programa da disciplina, se propõe a disponibilizar as atividades práticas em instituições hospitalares da

rede pública e privada, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que, conforme demonstrado nos documentos acostados no autos da investigação, o que se vislumbra são relatórios de atividades realizadas em lares e clínicas que não possuem a mesma estrutura de instituições hospitalares de que tratam a ementa da disciplina disponibilizada pela instituição de ensino.

Desta forma, os consumidores, que se matricularam no referido curso, confiaram na informação prestada pela instituição de ensino de que teriam a devida aplicação do conteúdo oferecido em sala de aula com a realização de estágios obrigatórios através da vivência em instituições hospitalares. No entanto, tiveram suas expectativas frustradas, considerando que ao alcançarem o 7º período, em vias de concluírem sua graduação, foram enviados para lares de idosos e clínicas que não forneciam o potencial de aprendizado adequado para a efetivação de conhecimento e aptidão profissional.

Após a análise dos pressupostos fáticos que deram origem à representação contra a Instituição de ensino, bem como dos documentos colacionados aos autos, vê-se claramente que esta não observa, em sua atividade de ensino, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, conforme prevê a Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de Novembro de 2001, segundo a qual, de acordo com o disposto no art. 6º, *in verbis*:

Art. 7º Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.

Ainda nesse sentido, assevera o art. 8º da referida Resolução:

Art. 8º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem deverá contemplar atividades complementares e as Instituições de

Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Desse modo, cabe à Instituição de Ensino cumprir satisfatoriamente as condições necessárias para a bom desenvolvimento da graduação de modo que, enquanto discente, o aluno tenha condições de aprender de forma adequada a maneira de atuar no mercado de trabalho, sobretudo, quando tratando-se de profissões relacionadas à área da saúde que essencialmente exigem maior esmero já que lidam com a vida humana.

O que se depreende da análise dos fundamentos fáticos da investigação é a presença de vícios nos serviços prestados pela Instituição de Ensino. Nesta seara, o artigo 20 da Lei 8.078 de 1990, ao abordar os vícios nos serviços, assevera que:

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.*

Do mesmo modo, o artigo 22, da referida lei, prescreve a responsabilidade quanto aos vícios nos serviços que abrange os órgãos públicos no fornecimento de serviços, qual seja:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Desse modo, cabe à Instituição de ensino, efetivar e ministrar as atividades do Curso de Eferragem, de modo a não conter vícios de qualidade que os tornem inadequados para o consumo, atendendo aos termos dos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.078/90¹.

2.3 – DA TUTELA LIMINAR

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório². Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada - o mesmo dispõe o art. 273 do Código de Ritos Cíveis Pátrio. Segundo

¹ Acerca dos vícios por inadequação nos serviços prestados pelos fornecedores, consultar as seguintes obras: ALTERINI, Atilio Aníbal. *Contratos Civiles-Comerciales-de Consumo*. Teoría General. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005.

ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Boa-fé na Relação de Consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 20-27, abr/jun. 95.

ÁLVAREZ, Carlos Lasarte. *Manual sobre Protección de Consumidores y Usuarios*. 3. ed. rev. e atual. Madrid: Dykinson S.L, 2007.

²THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 424.

Marinoni³, “É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância desse instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado”.

Nesta senda, complementa o citado processualista, “É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos”. A tutela antecipatória permite perceber que “não é a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão”. O juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”⁴.

Nesta esteira, alerta o autor que para assumir as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos 'novos direitos' e que também tem que entender – “para cumprir sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás (...)”⁵.

In casu, vicejam os requisitos que autorizam a concessão liminar da tutela pretendida, pois existe prova razoável das práticas abusivas implementadas pela Ré, conforme acima exposto. Ademais, caso não deferida a medida, o Acionado continuará descumprindo as normas jurídicas vigentes, devendo ser

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

⁴ Idem, *ibidem*.

⁵ Idem, *ibidem*.

compelida a respeitá-las. Zavascki⁶, ao discorrer sobre os elementos necessários para que a pretensão judicial seja antecipada, elucubra que:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressuposto genérico, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como *fatos certos*. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de *plausibilidade* quanto aos fatos alegados), a antecipação de tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) *certeza* quanto à verdade dos fatos.

Os elementos fáticos, coligidos na investigação cível, encetada pelo Ministério Público denotam a real possibilidade de ser efetivada a antecipação da tutela. Para Athos Gusmão Carneiro⁷, quando a pretensão exposta na inicial se apresenta desde logo como indiscutível, ou seja, em caso de 'juízo de certeza', a prestação jurisdicional *definitiva* “deverá ser, em princípio, deferida independentemente de instrução em audiência, através do instituto do julgamento antecipado (*rectius*, julgamento 'imediato') da lide – CPC, art. 330”.

No caso *sub judice*, impõe-se a expedição de ordem liminar, *inaudita altera parte*, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), uma vez que se encontram caracterizados seus pressupostos jurídicos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, ou seja, a “fumaça do bom direito”. Há, inexoravelmente, ofensa a direitos legítimos assegurados em sede constitucional e uma violenta transgressão aos princípios que vicejam no universo do Direito das Relações de Consumo, eis que a parte acionada, por meio do constante descumprimento das normas que versam sobre a qualidade dos serviços de natureza educacional, prejudica os interesses dos consumidores.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75.

⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 25.

Outrossim, o *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte ré continuará ministrando o Curso de Enfermagem sem zelar pela qualidade e presteza das atividades, desrespeitando as normas jurídicas vigentes, agindo, pois, de modo arbitrário e gerando sérios prejuízos materiais e morais para os consumidores.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para que a parte ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à atualização monetária, para serem recolhidos ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de configuração do crime de desobediência, seja compelida nos seguintes termos:

1) Efetivar e ministrar as atividades do Curso de Enfermagem, gerido pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, de modo a não conter vícios de qualidade que os tornem inadequados para o consumo, atendendo aos termos dos arts. 20 e 22 da Lei n. 8.078/90, conforme abaixo previsto:

1.1) Dotar o referido Curso de Enfermagem dos recursos humanos e materiais necessários para o eficiente aprendizado do conteúdo programático, possibilitando a formação condizente do corpo discente, desse modo, devendo:

1.1.1) Disponibilizar as vagas em estágios obrigatórios de maneira satisfatória como estabelecido na Resolução CNE/CES Nº3 DE 2001 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

1.1.2) Proporcionar aos funcionários capacitação suficiente para que as atividades administrativas sejam realizadas com presteza, eficiência e satisfatoriedade, possibilitando o devido atendimento dos integrantes dos corpos discente;

1.3) Ministras o conteúdo programático em conformidade com a grade curricular e consoante autorização do Ministério da Educação – MEC.

III – DO PEDIDO:

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público que seja integralmente mantido o pleito liminar, julgando-se, ao final, procedente esta demanda, determinando-se, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, condenando a Ré a:

1 – A indenizar todos os consumidores que sofreram danos materiais e morais diante das práticas abusivas encetadas pela mesma, a fim de que sejam ressarcidos;

2 – A efetivar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do dano moral difuso causado à coletividade, nos termos acima expostos;

3 – A arcar com as custas e demais despesas processuais engendradas diante desta medida judicial coletiva, especialmente o ônus da sucumbência.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

a) seja determinada a citação da parte ré, na pessoa dos seus representantes legais, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta à demanda ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

c) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, n. 115, 2º andar, Nazaré, Centro, Salvador-BA, com vista, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

d) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

e) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais.

**Acompanha a presente ação civil pública o Inquérito Civil nº-
003.0.230072/2014- PJC, contendo todas as folhas devidamente carimbadas.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade do Salvador.

Ano 2015, 19 de outubro.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de justiça em Substituição.

MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE
Estagiária de Direito.